



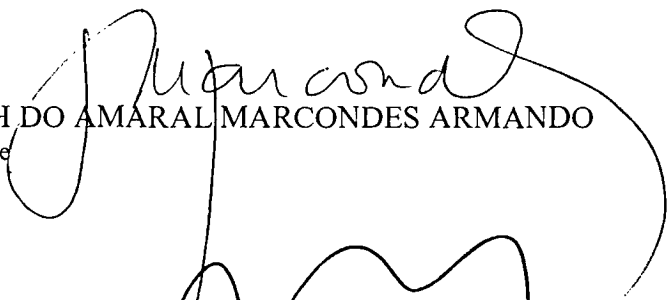
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

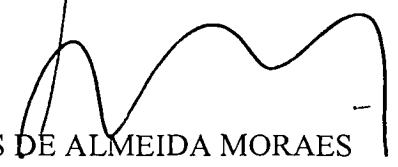
Processo nº : 10980.012344/2003-80
Recurso nº : 135.157
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Recorrente : ICOFRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO DE
SASSAFRÁS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.413

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 85 a 93, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 82.679,45, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa da área de preservação permanente, de 616,2 ha, informada em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado “Castelhanos”, com área total de 951,0 ha, Número do Imóvel – NIRF 4.987.650-3, localizado no município de São José dos Pinhais / PR. Além disso, a base de cálculo do imposto, o valor da terra nua, foi avaliado de acordo com os dados do Sistema de Preços de Terras – SIPT e informações obtidas durante o procedimento fiscal.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 89 a 91, a interessada fora intimada a comprovar as informações prestadas na DITR/99, no tocante às áreas de preservação permanente, às áreas de utilização limitada e aos valores integrantes do cálculo do valor da terra nua, bem como apresentar as matrículas do imóvel, Ato Declaratório Ambiental, e laudo técnico de avaliação.

Em atendimento, apresentou documentos, que foram analisados, tendo sido constatado: a) divergência de informações quanto à área total do imóvel, nos diversos documentos apresentados, sendo adotada a área de 951,0 ha, a esse título; b) protocolização do Ato Declaratório Ambiental após o prazo de seis meses contados da data final fixada para a apresentação da DITR/99, o que impede a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel; c) o laudo técnico efetuou avaliação expedita do imóvel, e difere em grandes proporções do valor apurado pela Secretaria de Agricultura do Paraná, razão pela qual foi o valor da terra nua avaliado de acordo com as informações apuradas no procedimento fiscal e dados constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT. As glosas e modificações dos valores declarados resultaram na diferença de imposto demonstrada à fl. 85 dos autos.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 97 a 104, na qual, após qualificar-se e

descrever o auto de infração, apresenta os argumentos sinteticamente reproduzidos a seguir:

Discorda da adoção da maior área, dentre as informações divergentes constantes de vários documentos, como sendo a área total do imóvel, e, considerando que a medição efetuada pelo profissional habilitado constatou área menor que a escriturada, requer perícia técnica para medição da área. Caso seja indeferida a perícia, requer a redução da área do imóvel, para fins de tributação, para aquela apurada no laudo técnico.

Expõe que o imóvel tem 80,28% de sua área localizados em zona de conservação, declarada pelo Instituto Ambiental do Paraná, partindo da conceituação de área de preservação permanente contida na Instrução Normativa SRF nº 43/97, área onde não é permitido nenhum tipo de atividade, por ser área de proteção ambiental, em função dos recursos hídricos e da existência de remanescentes da mata atlântica. Entende a interessada que é necessário o reconhecimento dessa área como zona de preservação permanente e sua isenção, consoante expressa determinação da legislação vigente.

Afirma que o Fisco ignorou as informações que lhe foram apresentadas, e efetuou o lançamento de ofício, por entender imprescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental relativo ao imóvel. Porém, esse documento não pode ser apresentado, no exíguo prazo concedido, por seu trâmite demorar mais de ano. Entende a interessada que ao assim proceder, o agente do Fisco contrariou princípios legais e morais, além de atuar de modo diverso do que é determinado pela jurisprudência maciça dos Tribunais (transcreve ementa de uma decisão). Argumenta que a autuação com esse fundamento é improcedente, inclusive porque a IN/SRF nº 43/97 está revogada desde 18/07/2003, ocasião em que a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 73 9 (sic); e que a Instrução Normativa não tem competência para criar normas restritivas de direitos constitucionalmente garantidos ao contribuinte.

Considera exorbitante o valor atribuído ao imóvel, feito pelo Fisco, de R\$ 1.850,0/ha, pois até mesmo o valor de R\$ 100,00/ha já seria superior ao valor de mercado do imóvel, vez que as terras inaproveitáveis vem perdendo continuamente (...) [seu valor de] comercialização. Acredita que pode ter havido equivocado enquadramento do imóvel na "tal tabela referida pelo agente federal", pois, enquadrar um imóvel imprestável na classificação "outras" é por demais genérico, e, se for esse o enquadramento correto, a tabela não pode resultar de uma efetiva pesquisa de mercado. Por isso, entende que somente a realização de perícia

técnica por profissional habilitado poderá solucionar a controvérsia, o que antecipadamente requer.

Por fim, requer: a) seja acolhida a impugnação; b) o cancelamento do débito fiscal reclamado, tanto no que diz respeito a perda do direito à isenção do ITR, quanto aos valores e medidas arbitrariamente fixados pelo Fisco; c) comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a perícia, e, nesse sentido, se propõe a fornecer qualquer informação adicional necessária.

Foram juntados, à impugnação, os documentos de fls. 105 a 159, dentre os quais destacamos: a) cópia do documento de identidade e CPF do representante da interessada, fl. 105; b) cópia da 8ª alteração contratual, fls. 106 e 107; c) cópia do auto de infração, fls. 108 a 117; d) cópia do Ato Declaratório Ambiental relativo ao imóvel, fl. 118; e) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, fl. 119; f) cópia de matrícula e escritura relativas ao imóvel, fls. 121 a 123; g) cópia de informação do Instituto Ambiental do Paraná, fls. 131 a 137; h) cópia de laudo técnico e anexos, fls. 138 a 154; i) mapa de uso e ocupação de solo, fl. 159.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 8.197, de 26/01/2006, fls. 179/195, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

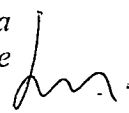
Exercício: 1999

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à comprovação de protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo de seis meses, contado da data fixada para a entrega da DITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Na falta de comprovação da existência de áreas de preservação permanente, não é possível sua exclusão da incidência do ITR. Admite-se, para fins de comprovação, laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com observância das normas da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.



Processo nº : 10980.012344/2003-80
Resolução nº : 302-1.413

VALOR DO IMÓVEL. VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua que tenha sua origem em valores oriundos do Sistema de Preços de Terras – SIPT nos termos da legislação, somente é passível de modificação se a contestação for baseada em Laudo Técnico com suficientes elementos de convicção e que atenda plenamente as normas recomendadas pela ABNT.

PERÍCIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida, por prescindível, quando já presentes todos os elementos que possibilitem o perfeito conhecimento da matéria.

Lançamento Procedente em Parte

Às fls. 199 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário, documentos e arrolamento de bens de fls. 200/228, tendo sido dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Processo nº : 10980.012344/2003-80
Resolução nº : 302-1.413

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Dos autos se verifica estar em discussão gira em torno da área de preservação permanente e do VTN do imóvel.

Entretanto, os documentos constantes dos autos (laudos, ADA, dentre outros) diferem quanto à área total do imóvel, com reflexos no VTN e na própria área de preservação permanente, já que, por exemplo, o documento emitido pelo Governo do Estado do Paraná, apesar de não indicar a qual imóvel se refere, aduz ser a área de preservação permanente de 80,28% do imóvel, que teria uma área maior que a do imóvel em tela.

Em resumo, os documentos dos autos são conflitantes e não permitem visualizar corretamente que documentos se referem ao atual imóvel, bem como que parcela de preservação permanente e VTN se referem à área em análise.

Em face do exposto, voto por converter em diligência o presente processo, o qual deve ser remetido à repartição de origem para que seja intimado o recorrente a juntar documentos que comprovem suas alegações de forma definitiva e clara para o imóvel objeto deste processo, de área total de 702,9 ha, sob pena do julgamento ser realizado no estado em que se encontra.

Realizada a diligência, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator